



ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

(NOTAS COMPLEMENTARES E DE SÍNTESE)

AUDIÇÃO NA AR – 1ª COMISSÃO

22.10.2010

Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais (GEOT/ASJP)

Coordenador: Luís Azevedo Mendes

Relator: António João Latas

I – REGIME PROCESSUAL DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Artigo 86.º

Artigo 86.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando entender que a publicidade prejudica a investigação ou os direitos dos sujeitos ou participantes processuais, o Ministério Público pode determinar, oficiosamente ou a requerimento fundamentado do arguido, do assistente, do suspeito ou do ofendido, a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça.

3 - No caso de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, o Ministério Público, mediante requerimento fundamentado do arguido, do assistente, do suspeito ou do ofendido, pode determinar a sua publicidade, total ou parcial.

4 - O requerente, o arguido, o assistente ou o ofendido, notificados da decisão do Ministério Público, podem requerer a intervenção do juiz, que decide tendo em conta os interesses da investigação invocados e a necessidade de protecção de direitos fundamentais.

5 - No caso previsto no número anterior, o processo fica sujeito a segredo de justiça até à decisão do juiz ou até ao termo do prazo para requerer a sua intervenção.

6 - [...]:

a) Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório e dos actos processuais na fase de julgamento;

b) [...];

c) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 [...].

11 [...].

12 [...].

13 [...].

1 - A REGRA DA PUBLICIDADE é uma das soluções possíveis e razoáveis, na medida em que se prevê que o MP, titular da acção penal, pode determinar a sujeição do inquérito a segredo de justiça, sem prejuízo de essa decisão depender de eventual comprovação judicial em incidente contraditório suscitado na sequência de pedido deduzido por interessado no *levantamento do segredo*.

II - Antecipando possíveis dificuldades na aplicação da lei.

A - CLARIFICAÇÃO DO REGIME DO INCIDENTE JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO OU MANUTENÇÃO DO SEGREDO, PREVISTO nos nºs 3, 4 e 5 da PROPOSTA DE LEI 12/XI (PPL).

a) – Os actuais nºs 3, 4 e 5 do 86º do CPP prevêem a decisão, pelo JI, do requerimento inicialmente dirigido ao MP para levantamento do segredo e só quando este o indefere, o requerimento é oficiosamente remetido ao JI;

b) – Os novos nºs, 4 e 5, da PPL parecem prever antes um incidente judicial para comprovação da decisão do MP de indeferir – mas também de deferir – o requerimento para levantamento do segredo (vd início do nº 4 – Requerente + Arguido, Assistente e Ofendido – e a Exposição Motivos : “Caso a decisão do

Ministério Público, **de deferimento ou não**, lese os interesses do requerente ou de outro interessado, poderá ser pedida a intervenção do juiz, que decide ponderando os direitos fundamentais e os interesses efectivos da investigação)”.

Se o propósito é o mais amplo - *impugnar* o indeferimento mas também o deferimento - então parece que no caso de deferimento o MP e o *requerente vencedor* deverão ser notificados do requerimento incidental em sentido contrário, para que possam responder-lhe.

Acrescentar ao nº4 do art. 86º que este requerimento deve ser-lhes notificado, embora só no caso de deferimento por parte do MP pois se foi mantido o *satus quo* anterior e os demais interessados com legitimidade não requereram antes a sua alteração, parece que não são afectados pela decisão do MP, faltando-lhes interesse em agir.

Parece-nos que o novo nº4 deve fazer referência à *decisão de indeferimento ou deferimento*, em vez de esta referência aparecer apenas na exposição de motivos.

P. EX.:

- “4 - O requerente, bem como o arguido, o assistente e o ofendido nos casos de deferimento, notificados da decisão do MP, podem requerer ...tendo em conta os interesses da investigação e a necessidade de protecção dos direitos fundamentais.”

B) – Parece-nos que deve manter-se a irrecorribilidade da decisão judicial do incidente, como prevê actualmente o n.º5 (despacho irrecorrível)

Mantendo-se a recorribilidade, então o n.º 5 – i.e. o processo mantém-se em segredo – deve valer apenas até decisão do JI, aplicando-se as regras que fixam o efeito de eventual recurso interposto da sua decisão.

Art. 89.º

Artigo 89.º

[...]

1 - [...].

2 - Se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, pode o requerente solicitar a intervenção do juiz de instrução, que decide tendo em conta os interesses da investigação invocados e a necessidade de protecção de direitos fundamentais.

3 - [...].

4 - Quando, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 86.º, o processo seja público, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem requerer à autoridade judiciária competente o exame gratuito dos autos fora da secretaria, devendo o despacho que o autorizar fixar o prazo para o efeito.

5 - [...].

6 - Findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente, o ofendido e o suspeito podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, fundamentadamente e a requerimento

do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de quatro meses.

- 7 - Em processo por terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou que tenha sido declarado de excepcional complexidade, nos termos dos n.º 2 a 4 do art. 215.º, o adiamento previsto no número anterior tem como limite um prazo máximo igual ao que tenha correspondido ao respectivo inquérito, nos termos do artigo 276.º

A) N.º 2:

Contrariamente ao *incidente* aberto a todos os interessados previsto no novo art. 86º, a forma de intervenção do JI nos casos de afastamento pontual do segredo interno quase nada se alterou.

A PPL prevê novo requerimento dirigido ao JI, o que imporá a sua notificação ao MP para que possa responder-lhe, COMO NOS PARECE SER, ou o requerimento inicialmente dirigido ao MP e a oposição deste devem ser remetidos ao JI tal como formulados, a pedido do requerente vencido?

Também no art. 89º a decisão do JI **deixa de ser irrecorrível**.

B) N.ºS 6 E 7:

– As alterações introduzidas traduzem-se no aumento do prazo geral de adiamento do acesso aos autos de 3 para 4 meses e na *substituição* da possibilidade de prorrogação deste prazo (anteriormente admitida) pela

consagração de um prazo de *adiamento* cujo limite máximo é substancialmente maior que o prazo geral nos casos previstos no n.º7, ou seja terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou que tenha sido declarado de excepcional complexidade, nos termos dos n.º 2 a 4 do art. 215.º, pois nestes o adiamento, em processo *com arguidos presos*, pode ir até ao prazo que correspondeu ao inquérito] I.E. (276º N.º2 CPP):

- Até **8 meses** - crimes do 215/2;

- **10 meses** nos casos de excepcional complexidade independentemente do tipo de crime e

- **12 meses** nos crimes do 215º N.º3,I.E terrorismo etc, + especial complexidade.

Nos processos *sem arguido preso*, o prazo geral do inquérito, que é de 8 meses, passa para (novo N.º 3 DO 276):

- **14 MESES** - crimes do 215/2;

- **16 MESES** - excepcional complexidade independentemente do tipo de crime - 215/3 E 4

- **18 MESES** - 215º/º3 E 4 - crime de catálogo + especial complexidade a nova regra ganha em simplicidade e certeza, permitindo um alargamento considerável do período em que o processo permanecerá em segredo interno, nos casos, mais complexos, do n.º 7.

Em todo o caso, parece-nos preferível **que os prazos do segredo interno não dependam directamente do prazo de inquérito**, conforme sugestão incluída no comentário ao novo ART. 276º, porque esta dependência leva a que, para aumentar o tempo de segredo se aumente o prazo do inquérito como agora se faz.

II

PRAZOS DE EXCLUSÃO DO ACESSO AOS AUTOS POR PARTE DE SUJEITOS PROCESSUAIS, NA FASE DE INQUÉRITO

Art. 276º:

A nova redacção do art. 276º **mantém os prazos máximos, gerais**, de conclusão do Inquérito e de elevação do prazo máximo geral previsto para os arguidos não presos ou sujeitos a OPH.

O **novo nº3** introduz regra paralela à prevista no nº 2, passando a prever prazos mais elevados de duração do inquérito contra o arguido não detido, o que não se verificava na reforma de 2007 nem anteriormente.

A introdução da nova regra explica-se pela opção de manter no art. 89º a admissibilidade da consulta dos autos pelo arguido, assistente, ofendido ou

suspeito, decorrido *que seja o prazo normal do Inquérito*, sem prejuízo dos adiamentos previstos naquela mesma norma.

Considerando que é inaceitável, sobretudo nos processos por crimes mais graves e complexos, pôr em risco a investigação com a *publicidade interna* precoce, afigura-se-nos, porém, que a **opção de fazer depender a duração do segredo interno da duração legal do inquérito não é a única e não será mesmo a melhor opção.**

Com o fim da interdependência entre os dois prazos evitar-se-ia o risco de o aumento geral **dos prazos máximos** de duração do Inquérito poder levar, por via da tendência *natural* para esgotar os prazos legais, ao aumento **efectivo** do tempo de duração dos Inquéritos, não obstante os mecanismos de controlo estabelecidos nos n.ºs 6 a 8 da nova redacção.

III

PRISÃO PREVENTIVA E DETENÇÃO

Art. 194.º:

Artigo 194.º

Audição do arguido e despacho de aplicação

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Durante o inquérito e tratando-se de arguido não detido, a audição referida no número anterior tem lugar no prazo máximo de 5 dias após a apresentação do requerimento previsto no n.º 1.

5 - [*Anterior n.º 4*].

6 - [*Anterior n.º 5*].

7 - Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 5, o arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a interposição de recurso.

8 - [*Anterior n.º 7*].

9 - [*Anterior n.º 8*].

a) O novo n.º4 estabelece agora um prazo máximo para audição do arguido que, contado da apresentação do requerimento, contribuirá para a decisão mais célere do incidente para aplicação de medida de coacção, justificada pela ideia de actualidade que preside a essa mesma decisão.

Mantém-se, porém, a indiferenciação da forma que pode ou deve revestir a audição prévia do arguido

Defendemos solução **diferenciada**: impor a audição presencial do arguido nos casos em que o MP requer a aplicação de **medida de coacção mais grave** (v.g. as medidas para as quais a lei exige *fortes indícios*), prevendo forma mais expedita (resposta por escrito em face da notificação do requerimento do MP) nas **demais**

medidas de coacção e garantia patrimonial, podendo prever-se, porém, que o arguido seja ouvido presencialmente, mesmo nestes casos, quando expressamente o requeira.

Sugere-se, assim, alteração do preceito neste sentido.

Art. 202º:

Artigo 202.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta;
- c) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;
- d) **Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada (145º 1ª) 4 anos), furto qualificado (5 anos), dano qualificado (5 anos) a burla informática e nas comunicações (qualificada 221 - 5 a): 5 anos), receptação (231/1 – 5 anos), falsificação ou contrafacção de documento (qualificada – 256º 3 e 4 – 5 anos), atentado à segurança de transporte rodoviário (290 – 5 anos), puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;**
- e) Houver fortes indícios da prática de crimes doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;

a) O art. 202º mantém regra da pena de prisão superior a 5 anos, que é sistematicamente coerente, na medida em que aquele constitui o limite-regra de medidas de *diversão* e outros instrumentos de natureza substantiva e processual aplicáveis à pequena e média criminalidade:

- A suspensão provisória do processo é admissível para crimes puníveis com prisão até 5 anos – 281º CPP

- O processo abreviado – 391-A CPP;

- Processo sumaríssimo – 392º CPP;

- Processo sumário – 381º CPP;

- A maior relevância da confissão integral e sem reservas – art. 344º nº 3 c);

A fronteira da competência – regra entre tribunal singular e colectivo (arts 14º 2b) e 16º 2 b) CPP);

- Muitos dos crimes puníveis com prisão até 5 anos passaram a ser puníveis **em alternativa com pena não privativa da liberdade (multa principal)**;

- Por outro lado, o reajustamento do catálogo de crimes puníveis com pena superior a 3 anos de prisão que, excepcionalmente, admitem a PP e a nova redacção do nº2 do art. 203º, respondem suficientemente a algumas críticas ao novo limite,

b) – Nova al. d):

Ao lado da regra geral, mantém-se o aludido catálogo de crimes a que é aplicável a PP, o qual, porém, é agora alargado a crimes com alguma gravidade e cometimento frequente que porém, na sua maioria, é punível com pena igual a 5 anos

O art. 203º

Artigo 203.º

[...]

- 1 - [...].1 - Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e os motivos da violação, pode impor outra ou outras medidas de coacção previstas neste Código e admissíveis no caso.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 193.º, o juiz pode impor a prisão preventiva, desde que ao crime caiba pena de prisão de máximo superior a 3 anos:
 - a) Nos casos previstos no número anterior; ou
 - b) Quando houver fortes indícios de que, após a aplicação de medida de coacção, o arguido cometeu crime doloso da mesma natureza, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

a) Al. a):

A redacção agora proposta para o art. 203º nº2 al. a) estende à violação de qualquer medida de coacção o regime introduzido em 2007 para a violação da obrigação de permanência na habitação (OPH). Isto é, permite a aplicação da PP como consequência da violação de obrigação imposta pela medida de coacção anterior, mesmo que o crime não admitisse a aplicação da PP, *ab initio*, em função

da moldura abstracta, pois exige apenas que o crime seja punível com pena superior a 3 anos de prisão.

b) Al. b)

A al. b) do n.º2 do art. 203.º, que reflecte a tendência crescente de usar a prisão preventiva como meio de fazer face à perigosidade criminal do agente, ou seja, como *medida de segurança*, em detrimento de finalidades estritamente processuais, não corresponde, em nosso ver, à epígrafe do art. 203.º (Violação das obrigações impostas).

A situação prevista na al. b) **enquadrar-se-á** , antes, no art. 202.º, constituindo mais um caso de aplicabilidade da prisão preventiva fora da regra geral dos 5 anos, pelo que sugerimos a sua substituição pelo aditamento de uma nova alínea ao art. 202.º n.º1. É em função do novo crime que hão-de aferir-se as necessidades preventivas a satisfazer (art. 204.º do CPP) e os demais requisitos, nomeadamente a aplicabilidade de pena superior a 3 anos de prisão e a existência de fortes indícios. A anterior aplicação de medida de coacção **por outro crime** constituirá, então, um novo pressuposto específico da aplicabilidade da PP a crimes puníveis com pena de máximo superior a 3 anos.

Sugestão de redacção para uma al. g) do n.º1 do art. 202.º

« 1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

(...)g) ENCONTRANDO-SE A CUMPRIR MEDIDA DE COACÇÃO POR OUTRO CRIME, HOVER FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO DA MESMA NATUREZA, PUNÍVEL COM PENA DE PRISÃO DE MÁXIMO SUPERIOR A 3 ANOS.»

Art. 219º:

A propósito da nova redacção do nº1 do art. 219º pouco mais há a dizer para além da constatação do óbvio. O legislador voltou atrás na solução diferenciadora de 2007, retomando a regra anterior, não obstante não se encontrar demonstrada a sua inconstitucionalidade e o recurso de decisão que indefira a aplicação de medida de coacção ser, as mais das vezes, inútil em face da *ideia de actualidade* da decisão sobre medidas de coacção (cfr. Damião da Cunha, RPCC 2009 nº 2 p. 318 e sgs.).

Art. 257

Artigo 257.º

[...]

1 - Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público, quando existirem fundadas razões para crer que:

- a) O visado não se apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária na data que lhe fosse fixada; ou
- b) Existe perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa.

2 - As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva e existirem fundadas razões para crer que:

- a) Existe perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa; e

- b) Não é possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

A nova redacção do art. 257º vem expressamente acolher o perigo de fuga ou de continuação da actividade criminosa como fundamento de detenção quer por autoridade judiciária, quer por autoridade de polícia criminal, o que parece razoável em face da limitação à detenção introduzida em 2007 na parte final do nº1 do art. 257º.

i.e – se passou a fazer-se depender a detenção da previsão de que o visado não se apresentaria, faz sentido que se preveja expressamente que também o perigo de continuação da actividade criminosa fundamente a detenção (para além do perigo de fuga que, porém, nos parecia já incluído na situação originariamente prevista.)

III

PROCESSO SUMÁRIO E PROCESSO ABREVIADO;

Artigo 382.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O Ministério Público, se considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem numa

data compreendida nos 15 dias posteriores à detenção para apresentação a julgamento em processo sumário, advertindo o arguido de que aquele se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.

Art. 382º nº 4:

a) Resulta da sua conjugação com outras alterações propostas, maxime ao art. 387º, que o nº 4 do art. 382º configura uma causa de **protelamento do início da audiência**, em confronto com o **adiamento** do seu início previsto no nº3 do novo art. 387º.

Permite que o MP, *ab initio*, protele o início da audiência [sem abertura da audiência] até ao máximo de 15 dias por serem necessárias diligências para prova de factos típicos, pois o art. 387º nº2 b) já prevê o adiamento até ao máximo de 30 dias com fundamento na *realização de quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade*.

Para assegurar cabalmente **os direitos de defesa do arguido** afigura-se-nos, que, ao notificar o arguido da data para início de julgamento, o MP deve notificá-lo igualmente da causa de protelamento do início da audiência para a nova data, indicando-lhe quais as concretas diligências de prova a realizar, para evitar que o arguido possa vir a ser julgado na sua ausência com base em **provas surpresa**.

A necessidade e o teor desta notificação devem constar da nova redacção do nº4 do art. 382º.

Art. 384.º:

Artigo 384.º

[...]

- 1 - É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 280.º [Arquivamento com dispensa de pena], 281.º [suspensão provisória] e 282.º, devendo o juiz pronunciar-se no prazo de 5 dias.
- 2 - Se, para efeitos do disposto no número anterior, não for obtida a concordância do juiz de instrução criminal, o Ministério Público notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem numa data compreendida **nos 15 dias posteriores à detenção** para apresentação a julgamento em processo sumário, advertindo o arguido de que aquele se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.
- 3 - Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 282.º, o Ministério Público deduz acusação para julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento ou da condenação.

Os novos n.ºs 2 e 3 do art. 384.º assumem a regulamentação do *arquivamento por dispensa de pena e suspensão provisória do processo* em processo sumário, que até aqui se limitava a remeter para as disposições gerais que as prevêm.

Ao atribuírem expressamente competência ao **juiz de instrução** para a concordância a que se referem os arts 280.º e 281.º, parece-nos que se procura esclarecer as dúvidas reveladas na jurisprudência quanto ao tribunal competente

para decidir da concordância (houve mesmo conflitos negativos de competência, decididos maioritariamente no sentido da competência do juiz de julgamento) e resolver as dificuldades suscitadas pelo impedimento do juiz de julgamento que recuse aquelas medidas (art. 40º al. e) do CPP).

Não é, porém, solução isenta de novas dificuldades, pois sobretudo nas comarcas em que se encontrem instalados tribunais de instrução criminal [**P. ex. Lisboa – tem juízos de pequena instância criminal e TIC**] a decisão do MP de **arquivar (280) ou suspender provisoriamente (281)** implica a remessa dos autos para esses mesmos tribunais para que o JI se pronuncie e, no caso de recusa pelo JI, o regresso dos autos ao tribunal originário [**pois os TIC não têm competência para julgar**], levará a que dificilmente poderá ser respeitado o prazo de 15 dias posteriores à detenção previsto **agora** no novo nº2 do art. 384º. Perde-se, pois, a forma sumária nesses casos.

A hipótese alternativa de **atribuir competência ao juiz de julgamento** para manifestar a sua concordância apenas implica a intervenção do juiz substituto nos casos de discordância do *juiz natural*, ganhando-se em economia e celeridade, **pelo que nos parece ser de ponderar a sua adopção.**

IV – SENTENÇA ORAL SIMPLIFICADA NOS PROCESSOS SUMÁRIO E ABREVIADO

Arts 391º-F e 389º-A: «Artigo 389.º-A

Sentença [EM PROC SUMÁRIO]

1 - A sentença é logo proferida oralmente e contém:

- a) A indicação sumária dos factos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas;
- b) A exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão;
- c) Em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada;
- d) O dispositivo, nos termos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 374.º.

2 - O dispositivo é sempre ditado para a acta.

3 - A sentença é, sob pena de nulidade, documentada nos termos dos artigos 363.º e 364.º.

4 - É sempre entregue cópia da gravação ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público no prazo de 48 horas, salvo se aqueles expressamente declararem prescindir da entrega, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do n.º 3 do artigo 101.º.

5 - Se for aplicada pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário, o juiz, logo após a discussão, elabora a sentença por escrito e procede à sua leitura.

Artigo 391.º-F [PROC ABREVIADO]

Sentença

1 - A sentença é logo proferida oralmente e contém:

- a) A indicação sumária dos factos provados e não provados, **que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação**, com indicação e exame crítico sucintos das provas;
- b) A exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão;
- c) Em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada;
- d) O dispositivo, nos termos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 374.º.

2 - O dispositivo é sempre ditado para a acta.

3 - A sentença é, sob pena de nulidade, documentada nos termos dos artigos 363.º e 364.º.

4 - É sempre entregue cópia da gravação ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público no prazo de 48 horas, salvo se aqueles expressamente declararem prescindir da entrega, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do n.º 3 do artigo 101.º.

5 - Se for aplicada pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário, o juiz, logo após a discussão, elabora a sentença por escrito e procede à sua leitura.»

Al. a): Uma vez que a sentença é proferida oralmente, a indicação dos factos provados e não provados por mera remissão para acusação e contestação, pode afectar a **inteligibilidade da sentença**.

Al. b):

Visto que a al. a) refere já a indicação dos factos provados e não provados e o **exame crítico sucinto das provas**, a referência da al. b) à **exposição concisa dos motivos de facto** é desnecessária, se não mesmo repetitiva.

Al d) e nº2:

Por razões de simplificação e economia, afigura-se-nos que o *Dispositivo* da sentença oral – a ditar para a acta – **pode incluir a enumeração dos factos típicos provados** relevante, v.g., para prevenção da violação do *ne bis idem* e para efeitos informativos (v.g. para efeitos de realização de **cúmulo jurídico em casos de conhecimento superveniente**), dispensando-se, assim, o recurso às gravações sempre que seja necessária aquela indicação

Nº3 – Sugere-se vivamente que, **no caso de recurso**, a sentença oral **seja transcrita** [documentação de acto processual], definindo-se a quem cabe a transcrição.